

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Ana Karolina Rocha Rezende

**A (IN)APLICABILIDADE DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA NOS CRIMES
PATRIMONIAIS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
Um estudo sob a ótica da Lei Maria da Penha e da Criminologia Feminista**

Ouro Preto
2026

Ana Karolina Rocha Rezende

**A (IN)APLICABILIDADE DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA NOS CRIMES
PATRIMONIAIS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
Um estudo sob a ótica da Lei Maria da Penha e da Criminologia Feminista**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado junto
ao curso de Direito da Universidade Federal de Ouro
Preto como requisito básico para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: André de Abreu Costa

Ouro Preto

2026



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Ana Karolina Rocha Rezende

**A (IN)APLICABILIDADE DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS EM CONTEXTO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:**

Um estudo sob a ótica da Lei Maria da Penha e da Criminologia Feminista

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 02 de março de 2026.

Membros da banca

Professor Doutor André de Abreu Costa - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto
Professor Mestre Edvaldo Costa Pereira Júnior - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestranda Iasmin de Oliveira Brustolini Baltazar - PPGD - Universidade Federal de Ouro Preto

André de Abreu Costa, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 02 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Andre de Abreu Costa, COORDENADOR(A) DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**, em 03/03/2026, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1068132** e o código CRC **0C78E5BB**.

RESUMO

Mesmo diante de transformações históricas, as hierarquias de gênero persistem, manifestando-se por meio de relações de dominação em que a violência é utilizada como ferramenta de poder. Nesse cenário, o advento da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representou um avanço nos direitos humanos das mulheres ao tipificar a violência patrimonial como uma das formas de abuso doméstico. Todavia, a proteção desse direito encontra um entrave nas escusas absolutórias previstas no artigo 181 do Código Penal, que isentam de pena crimes patrimoniais entre cônjuges ou parentes. O presente trabalho objetiva analisar a compatibilidade desse instituto com o microssistema protetivo da mulher, investigando se a manutenção de tais imunidades configura um déficit de proteção estatal, sob a ótica da Criminologia Feminista. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, pautada em pesquisa bibliográfica e análise analítico-jurisprudencial, fundamentada no princípio da proporcionalidade sob a vertente da proibição de proteção deficiente. Os resultados indicam que a incidência das escusas absolutórias em contextos de violência doméstica invisibiliza o abuso econômico e perpetua a subordinação feminina sob o pretexto de preservar a harmonia familiar. Conclui-se pela imperativa inaplicabilidade do artigo 181 do Código Penal às infrações regidas pela Lei Maria da Penha, uma vez que a isenção de pena esvazia o conteúdo protetivo da norma especial e viola o dever constitucional de tutela efetiva da dignidade da mulher.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Crimes Patrimoniais; Escusas Absolutórias; Criminologia Feminista; Violência de Gênero.

ABSTRACT

Despite historical transformations, gender hierarchies persist, manifesting themselves through relations of domination in which violence is employed as a tool of power. In this context, the enactment of Law No. 11,340/2006 (Maria da Penha Law) represented a significant advance in the human rights of women by recognizing property-related violence as a form of domestic abuse. Nevertheless, the protection of this right faces an obstacle in the absolute exemptions provided for in Article 181 of the Brazilian Penal Code, which exempt from punishment property crimes committed between spouses or relatives. This study aims to analyze the compatibility of this legal provision with the protective microsystem established by the Maria da Penha Law, investigating whether the maintenance of such immunities constitutes a deficit in state protection from the perspective of Feminist Criminology. The methodology adopted is qualitative in nature, based on bibliographic research and analytical-jurisprudential analysis, grounded in the principle of proportionality under the perspective of the prohibition of insufficient protection. The results indicate that the application of absolute exemptions in contexts of domestic violence renders economic abuse invisible and perpetuates female subordination under the pretext of preserving family harmony. It is concluded that Article 181 of the Penal Code must be deemed inapplicable to offenses governed by the Maria da Penha Law, since the exemption from punishment undermines the protective purpose of the special legislation and violates the constitutional duty to ensure the effective protection of women's dignity.

Keywords: Maria da Penha Law; Property Crimes; Absolute Defenses; Feminist Criminology; Gender-Based Violence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CP – Código Penal

LMP – Lei Maria da Penha

OMS – Organização Mundial da Saúde

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 DAS PERSPECTIVAS TEÓRICAS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	11
2.1 Da ontologia do gênero e a estruturação da dominação simbólica	11
2.2 Da fenomenologia da violência – Controle social ao impacto individual	11
2.3 Da dinâmica do cárcere afetivo – Ciclicidade.....	12
3 A LEI MARIA DA PENHA	14
3.1 Do contexto histórico e evolução legislativa	14
3.2 Das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher	15
3.2.1 Violência Física	15
3.2.2 Violência psicológica.....	15
3.2.3 Violência sexual.....	16
3.2.4 Violência moral.....	16
3.2.5 Violência patrimonial.....	16
4 A ESCUSA ABSOLUTÓRIA E O DEVER CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO	18
4.1 Escusa absolutória – Conceito e natureza jurídica	18
4.2 Das tipificações penais no contexto patrimonial.....	19
4.3 Do princípio da proteção deficiente e a criminologia feminista	20
4.4 A ADPF 1185	21
5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL CRÍTICA: A RESISTÊNCIA À EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA FRENTE ÀS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS.....	24
5.1 A posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a preservação do artigo 181 do Código Penal.....	24
5.2 Divergências e convergências nos tribunais de justiça estaduais.....	25
5.3 Da restrição interpretativa do artigo 183 e a exclusão da violência patrimonial	26
5.4 Da necessidade um novo paradigma hermenêutico	26
6 CONCLUSÃO.....	28

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher, compreendida não como uma sucessão de eventos isolados, mas como um fenômeno estrutural e multifacetado, representa uma das mais persistentes violações de direitos humanos na sociedade contemporânea. Enraizada em uma construção histórica de desigualdade nas relações de poder entre os gêneros, essa violência manifesta-se em diversas esferas, desde a agressão física e psicológica até formas mais sutis e insidiosas de controle, como a violência patrimonial. Esta última, frequentemente invisibilizada nos debates públicos e acadêmicos, constitui uma ferramenta estratégica de subjugação, minando a autonomia da mulher e aprisionando-a em ciclos de dependência e abuso, ao transformar seus bens, recursos e direitos em instrumentos de coação e dominação. É sob este prisma, que reconhece a dimensão política e estrutural da violência, que a presente pesquisa se desenvolve, buscando analisar um dos mais emblemáticos paradoxos do ordenamento jurídico brasileiro no enfrentamento a essa chaga social.

O cerne da problemática que mobiliza este trabalho reside na antinomia entre dois institutos jurídicos que representam visões de mundo e de família diametralmente opostas. De um lado, tem-se a vetusta figura das escusas absolutórias, insculpida no artigo 181, inciso I, do Código Penal de 1940, um dispositivo cuja origem remonta ao Direito Romano e que isenta de pena os crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça na constância da sociedade conjugal. A *ratio legis* de tal imunidade penal sempre esteve alicerçada em uma concepção de política criminal voltada à preservação da honra e da harmonia da entidade familiar, evitando a intervenção estatal em desavenças consideradas de âmbito estritamente privado. Em flagrante contraposição a essa lógica, emerge a Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, um marco legislativo nascido da condenação internacional do Estado brasileiro por sua omissão e que, ao redefinir o tratamento da violência doméstica, explicitamente reconheceu, em seu artigo 7º, inciso IV, a violência patrimonial como uma das formas de agressão baseada no gênero. Essa nova legislação deslocou a questão do âmbito privado para a esfera pública, tratando-a como uma grave violação de direitos humanos e impondo ao Estado o dever de coibi-la e puni-la.

Diante desse cenário de aparente conflito normativo, que tensiona um diploma penal fundado em valores patriarcais e um microssistema legal de proteção aos direitos humanos das mulheres, emerge a problemática central desta pesquisa. O debate jurídico e social sobre a matéria ganhou contornos ainda mais urgentes e complexos com a propositura, junto ao

Supremo Tribunal Federal, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1185, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP). A referida ação questiona a recepção constitucional da aplicação das escusas absolutórias em contextos de violência doméstica e familiar contra a mulher, argumentando que tal imunidade, embora textualmente neutra, produz um impacto desproporcional sobre as mulheres, perpetuando a discriminação de gênero e configurando uma proteção estatal deficiente. À luz de uma perspectiva crítica, informada pela criminologia feminista, que, na esteira de autoras como Carmen Hein de Campos, se propõe a desvelar o caráter generificado do Direito e a questionar a suposta neutralidade de seus institutos, a aplicação das escusas absolutórias pode ser interpretada como um mecanismo que reforça a subordinação feminina. Sob essa ótica, a imunidade penal não apenas falha em proteger a mulher, mas legitima a violência patrimonial como uma prerrogativa masculina dentro da relação, tratando o patrimônio feminino como uma extensão do domínio do cônjuge. Formula-se, portanto, a seguinte questão de pesquisa: em que medida a aplicação da escusa absolutória prevista no artigo 181, inciso I, do Código Penal nos crimes patrimoniais, quando analisada sob a ótica da criminologia feminista e à luz da recente provocação constitucional materializada na ADPF 1185, representa um obstáculo à plena eficácia da Lei Maria da Penha e ao dever constitucional de proteção integral da mulher contra todas as formas de violência?

A justificativa para a realização deste estudo ancora-se na relevância social, acadêmica e jurídica do tema. Socialmente, a discussão toca o cerne da capacidade de a mulher romper com o ciclo de violência, uma vez que a dependência econômica e a insegurança patrimonial são reconhecidamente dois dos principais fatores que a mantêm vinculada ao agressor. A violência patrimonial, portanto, não é um fim em si mesma, mas um meio de perpetuar o controle psicológico e a coação, tornando a análise da resposta estatal a essa agressão um ponto crucial para a efetivação da liberdade e da dignidade feminina. Academicamente, o trabalho busca preencher uma lacuna ao articular, de forma original, a análise de um instituto tradicional do Direito Penal, a teoria crítica da criminologia feminista e um dos mais recentes e importantes debates em sede de controle de constitucionalidade no Brasil, oferecendo uma perspectiva sobre a matéria. Juridicamente, a pesquisa justifica-se pela necessidade de se debater a compatibilidade de normas infraconstitucionais com o paradigma de proteção inaugurado pela Constituição Federal de 1988 e aprofundada pela Lei Maria da Penha, especialmente no que tange ao princípio da proibição da proteção deficiente, que impõe ao Estado um dever de atuação positiva e eficaz na salvaguarda dos direitos fundamentais.

Para responder à problemática proposta, a presente pesquisa utilizará a metodologia da pesquisa bibliográfica e documental. A análise documental se concentrará no exame da petição inicial e dos debates em torno da ADPF 1185, bem como na legislação pertinente — notadamente o Código Penal e a Lei nº 11.340/2006. A pesquisa bibliográfica, por sua vez, abarcará a doutrina jurídica penal e constitucional, com especial atenção às obras que tratam das escusas absolutórias e do princípio da proteção deficiente, e se aprofundará nos referenciais teóricos da criminologia feminista, com destaque para as contribuições de Carmen Hein de Campos, cujos trabalhos sobre a crítica jurídica feminista e a Lei Maria da Penha são fundamentais para a construção do arcabouço analítico deste trabalho. A estrutura da monografia foi organizada da seguinte forma: o segundo capítulo apresenta o referencial teórico sobre violência contra a mulher. O terceiro capítulo analisa a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), abordando seu surgimento, sua estrutura de proteção e os tipos de violência previstos. O quarto capítulo examina o conflito entre as escusas absolutórias e a proteção da Lei Maria da Penha, tratando da origem dessas imunidades patrimoniais, do conceito de violência patrimonial e dos fundamentos da ADPF 1185. O quinto capítulo realiza uma análise da jurisprudência, destacando a resistência dos tribunais em aplicar a Lei Maria da Penha nesses casos. Por fim, a conclusão sintetiza as principais reflexões do trabalho e responde à questão de pesquisa, apontando as implicações da possível inaplicabilidade das escusas absolutórias no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

2 DAS PERSPECTIVAS TEÓRICAS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

De forma inicial, a análise da violência contra a mulher exige o reconhecimento de que este fenômeno não decorre de impulsos biológicos isolados, mas de uma complexa arquitetura social e histórica. A estruturação das sociedades ocidentais relegou as mulheres a posições de invisibilidade e sujeição, estabelecendo uma hierarquia em que o gênero masculino exerce o domínio sobre o feminino. Esse cenário é agravado pela intersecção de outros marcadores sociais, como raça e classe, que intensificam a vulnerabilidade de certos grupos, como as mulheres negras, cujas trajetórias são marcadas pela herança do período escravocrata e pela sexualização de seus corpos (Davis, 2016, p.97).

2.1 Da ontologia do gênero e a estruturação da dominação simbólica

As disparidades entre homens e mulheres são fundamentadas em construções socioculturais que interpretam as diferenças biológicas para justificar desigualdades de direitos e deveres. Louro (2007, p. 22) argumenta que o gênero é uma produção histórica e fluida, devendo ser compreendido fora do determinismo biológico. Na mesma linha, Scott (1995, p. 86) define o gênero como um elemento constitutivo das relações sociais fundado nas diferenças percebidas entre os sexos, funcionando como uma forma primária de significar as relações de poder.

Essa organização social impõe scripts de comportamento que Bourdieu (2002, p. 12) denomina de dominação masculina, um sistema simbólico que ratifica a superioridade do homem enquanto patriarca e viril, enquanto reserva à mulher atributos de submissão e docilidade. Saffioti (2011, p. 17) acrescenta que tal educação limitante visa garantir o controle sobre as vontades femininas, naturalizando a negação da autonomia sexual e a obrigatoriedade da maternidade. Sob a ótica da violência simbólica, a submissão é muitas vezes internalizada pela própria vítima, o que torna a opressão um fenômeno socialmente construído e mantido por valores que operam de modo paradoxal na psique individual (Silva, 2024, p. 3).

2.2 Da fenomenologia da violência – Controle social ao impacto individual

A compreensão da violência transcende o uso da força física, englobando qualquer exercício de poder que resulte em dano psicológico, privação ou morte (Dahlberg; Krug, 2007,

p. 1665). Segundo o modelo proposto pela Organização Mundial da Saúde, a violência pode ser analisada em três esferas distintas e interligadas.

A violência coletiva manifesta-se através de opressões sociais, políticas e econômicas perpetradas por grupos ou Estados. Os corpos femininos, como a criminalização do aborto, que afeta desproporcionalmente mulheres pobres e negras, retirando-lhes a autonomia plena (RIBEIRO, 2018, p. 86). Essa dimensão estrutural evidencia que o direito, historicamente, funcionou como uma esfera de domínio masculino, operando a partir da dicotomia entre razão e sensibilidade para excluir a experiência feminina da produção normativa (Campos, 2011, p. 2).

Já a violência interpessoal é aquela ocorrida entre indivíduos em âmbitos comunitários ou domésticos. No contexto familiar, a violência é frequentemente rotinizada, criando o que Saffioti (2007, p. 85) caracteriza como uma camisa de força social: o homem sente-se compelido a dominar através da agressão, enquanto a mulher é induzida a suportar tais atos como parte de seu destino social.

Por fim, a violência auto-infligida, manifestada por pensamentos ou atos suicidas, revela-se muitas vezes como a única via de escape vislumbrada por mulheres presas em ciclos severos de abuso doméstico (Correia, 2011, p. 65). A desestruturação psíquica decorrente dessa rotinização do abuso compromete o desenvolvimento pleno e a autodeterminação, pilares fundamentais da dignidade humana (Cantarino; Vieira, 2021, p. 384).

2.3 Da dinâmica do cárcere afetivo – Ciclicidade

A manutenção da mulher em um relacionamento violento é frequentemente explicada pela dinâmica do "Ciclo da Violência", conceito formulado por Lenore Walker (1979). Esse mecanismo divide-se em fases que se repetem: o acúmulo de tensão por motivos triviais; a explosão manifestada por agressões diretas; e a fase de reconciliação, ou "lua de mel", em que o agressor demonstra arrependimento e promete mudanças (Soares, 2005, p. 21-25).

A dificuldade de rompimento desse ciclo é acentuada pela dependência emocional e econômica. Stucker (2016, p. 32) observa que a renúncia de mulheres ao direito de representar criminalmente contra seus parceiros muitas vezes reflete uma esperança racional na alteração do comportamento do companheiro, e não uma aceitação da violência. Saffioti (2011, p. 80) reforça que a desigualdade de poder inviabiliza a ideia de consentimento ou cumplicidade feminina, pois em uma relação de opressão estrutural, a resistência manifesta-se em estratégias

de sobrevivência cotidianas que buscam cessar a dor sem necessariamente destruir os vínculos afetivos preexistentes. Nesse sentido, o deslocamento discursivo da "vítima" para a "mulher em situação de violência" é crucial para reconhecer sua agência política e a transitoriedade do fenômeno agressivo (Campos, 2010, p. 6).

3 A LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/2006, amplamente denominada Lei Maria da Penha, constitui o pilar normativo do sistema brasileiro de enfrentamento à violência de gênero. Sua promulgação não representou apenas uma alteração legislativa, mas uma ruptura paradigmática que deslocou a violência doméstica da esfera dos conflitos privados de menor potencial ofensivo para o campo das graves violações de direitos humanos (Campos, 2011, p. 4). Este capítulo analisa a evolução histórica que culminou no advento deste diploma, sua estrutura protetiva e a tipificação pormenorizada das violências por ele combatidas.

3.1 Do contexto histórico e evolução legislativa

A gênese da Lei Maria da Penha está intrinsecamente ligada à responsabilização do Estado brasileiro perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Durante décadas, a violência doméstica foi tratada pelo Poder Judiciário sob o prisma da conciliação e da despenalização, muitas vezes resultando em punições simbólicas, como o pagamento de cestas básicas (Silva, 2024, p. 3). O caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu então marido e aguardou quase vinte anos por uma resposta judicial efetiva, evidenciou a negligência e a omissão estatal (Cantarino; Vieira, 2021, p. 381).

A condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Relatório nº 54/2001) forçou o país a adotar medidas concretas para cumprir os personalizados internacionais ratificados, como a Convenção de Belém do Pará. Até então, a aplicação da Lei nº 9.099/1995 aos crimes domésticos era severamente criticada por movimentos feministas e organismos internacionais, pois banalizava a agressão contra a mulher ao reduzi-la a infrações de baixa periculosidade (Campos, 2010, p. 9). A Lei nº 11.340/2006 surgiu, portanto, como uma ação afirmativa de natureza protetiva, visando garantir a igualdade material e o dever de tutela do Estado sobre grupos vulnerabilizados (Dias, 2019, p. 16).

A evolução legislativa consolidou-se com o reconhecimento da constitucionalidade da lei pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 19 e na ADI 4424. A Corte Suprema fixou que a proteção exclusiva ao gênero feminino não viola o princípio da igualdade formal, mas concretiza a igualdade substancial, dada a assimetria histórica de poder no âmbito doméstico (Silva, 2024, p. 6). Além disso, a jurisprudência evoluiu para admitir a natureza incondicionada

da ação penal em casos de lesão corporal, retirando da vítima o ônus de decidir sobre a perseguição penal em contextos de coação e medo (Sreck, 2008, p.132).

3.2 Das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher

O artigo 7º da Lei Maria da Penha estabelece um rol detalhado das manifestações da violência doméstica, reconhecendo que a agressão de gênero transcende o dano físico. Este dispositivo atua como uma lente interpretativa para os tipos penais já existentes no Código Penal, conferindo-lhes uma nova significação quando praticados em contexto de opressão familiar (Ruas, 2019, p. 41).

3.2.1 Violência Física

A violência física é definida como qualquer ato que atente contra a integridade ou a saúde corporal da mulher (Brasil, 2006). Esta modalidade, dotada de maior visibilidade social, manifesta-se por meio de espancamentos, lesões decorrentes de arremesso de objetos, queimaduras ou qualquer forma de força corporal que induza ao sofrimento físico (Cantarino; Vieira, 2021, p. 383). No plano jurídico, relaciona-se diretamente com o crime de lesão corporal (art. 129 do CP) e, em seus casos mais extremos, culmina no feminicídio (art. 121, § 2º, VI do CP), sendo este o ápice do ciclo da violência no lar (Ruas, 2019, p. 41).

3.2.2 Violência psicológica

Considerada uma das formas mais insidiosas de abuso, a violência psicológica abrange condutas que resultem em dano emocional, diminuição da autoestima ou controle do desenvolvimento pessoal da vítima (Brasil, 2006). Manifesta-se por meio de humilhações, chantagens, manipulações, isolamento social e vigilância constante (Dias, 2019, p. 41). A criminalização específica desta conduta pela Lei nº 14.188/2021 preencheu uma lacuna histórica, reconhecendo que a destruição da higidez mental da mulher é uma estratégia de domínio tão severa quanto a agressão física, pois visa anular sua autodeterminação (Silva, 2024, p. 6).

3.2.3 Violência sexual

A violência sexual na Lei Maria da Penha é compreendida como o constrangimento a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada por meio de força, coação ou ameaça (Brasil, 2006). A proteção estende-se à autonomia reprodutiva, proibindo que o agressor impeça o uso de métodos contraceptivos ou force a gravidez ou o aborto (Ruas, 2019, p. 45). Esta tipificação combate o arcaico conceito de "débito conjugal", reafirmando que o corpo da mulher não é propriedade do parceiro e que o consentimento deve ser livre e revogável em qualquer circunstância (Campos, 2011, p. 6).

3.2.4 Violência moral

A violência moral configura-se por qualquer ato que envolva calúnia, difamação ou injúria praticados contra a mulher no âmbito doméstico (Brasil, 2006). Envolve a desqualificação pública ou privada da honra da vítima, o espalhamento de rumores maliciosos e a exposição de sua intimidade como forma de vingança ou controle (Canarino; Vieira, 2021, p. 384). Esta modalidade visa atacar a reputação social da mulher, fragilizando seu suporte comunitário e reforçando o estigma que a mantém vinculada ao agressor (Dias, 2019, p. 47).

3.2.5 Violência patrimonial

A violência patrimonial constitui o foco central deste trabalho e é definida como a conduta de retenção, subtração ou destruição, total ou parcial, de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens e recursos econômicos da mulher (Brasil, 2006). Sob a perspectiva das relações de gênero e dos estudos de Carmen Hein de Campos (2011, p. 7), esta prática é uma manifestação inequívoca da desigualdade de poder, configurando-se como um dispositivo de controle e subordinação no contexto doméstico.

A discussão teórica revela que a violência patrimonial é frequentemente subestimada por sua natureza menos visível em comparação à agressão física, sendo muitas vezes tratada como um mero conflito de administração de bens (Gomes, 2018, p. 55). Contudo, teóricas como Campos (2011, p. 7) asseveram que o abuso econômico atua como um pilar de sustentação das relações desiguais de poder, servindo para fixar papéis de gênero polarizados. A privação de recursos financeiros e a retenção de documentos são táticas insidiosas que anulam a autonomia

feminina, agindo como uma barreira que impede a mulher de exercer sua cidadania e de romper com o ciclo de abusos devido à hipossuficiência econômica induzida (Oliveira, 2021, p. 12).

Nesse sentido, a violência patrimonial reflete desigualdades estruturais históricas que relegaram a mulher a uma posição de dependência financeira (Barroso; Silva; Paula, 2024, p. 663). Campos (2011, p. 8) observa que o Direito tradicionalmente operou para manter a mulher em um lugar de transição e vulnerabilidade, tratando o patrimônio familiar sob uma ótica masculina que negligencia as necessidades básicas de subsistência da mulher. O controle exercido pelo agressor sobre os bens materiais é utilizado como uma ferramenta de coerção em que a ameaça de desamparo serve para silenciar a resistência e garantir a manutenção do domínio patriarcal (Souza, 2020, p. 29).

Portanto, a inserção da violência patrimonial no artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 11.340/2006 representou um avanço na medida em que reconheceu que o patrimônio feminino é um suporte essencial para a dignidade e a liberdade (Cavalcanti, 2020, p. 19). A proteção integral da mulher exige o enfrentamento desta modalidade de agressão, visto que a autonomia econômica é requisito fundamental para a reestruturação da vida da vítima fora do ambiente de violência (França, 2019, p. 47). A persistência de visões que normalizam o domínio masculino sobre as finanças familiares constitui, conforme assinalado por Campos (2011, p. 8) e Barroso, Silva e Paula (2024, p. 663), um dos principais obstáculos culturais a serem superados para a plena eficácia dos mecanismos de proteção legal.

4 A ESCUSA ABSOLUTÓRIA E O DEVER CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO

A coexistência das escusas absolutórias do Código Penal com o microssistema protetivo da Lei Maria da Penha gera um tensionamento dogmático que reflete o conflito entre tradições jurídicas de épocas distintas. Enquanto o primeiro instituto visa resguardar a unidade familiar por meio da isenção de pena, o segundo busca forma de erradicar a violência de gênero e proteger integralmente a mulher.

4.1 Escusa absolutória – Conceito e natureza jurídica

A imunidade penal, comumente denominada escusa absolutória, constitui um privilégio de natureza pessoal que gera uma condição negativa de punibilidade. No âmbito penal, tal instituto opera como uma causa pessoal de exclusão da pena, sem, contudo, afastar a tipicidade ou a ilicitude da conduta praticada pelo agente (Ruas, 2019, p. 54). Ensina-se que o crime permanece íntegro em seus elementos estruturais — fato típico, antijurídico e culpável —, mas o Estado, por razões de conveniência política, abdica do exercício da pretensão punitiva (Silva, 2024, p. 7).

A origem histórica dessas escusas remonta ao Direito Romano, fundamentando-se inicialmente no princípio da copropriedade familiar, o que impedia o acolhimento da *actio furti* quando o autor do delito ocupava a posição de filho ou cônjuge da vítima (Ruas, 2019, p. 54). No Brasil, o Código Penal de 1940 incorporou esses preceitos, alicerçando-os na necessidade de preservar a harmonia do ambiente familiar, manter a honra da entidade e evitar que desavenças internas entre membros da família fossem expostas ao escrutínio público (Silva, 2024, p. 7). Segundo Santos e Machado (2021, p. 134-162), tais imunidades são justificadas pelo interesse de solidariedade e pela preservação da intimidade familiar, evitando que o escândalo da honorabilidade supere o interesse na punição de delitos patrimoniais cometidos sem violência física direta.

O artigo 181 do Código Penal Brasileiro prevê as imunidades absolutas nos crimes contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa. O inciso I do referido artigo isenta de pena o agente que pratica o delito em prejuízo do cônjuge, na constância da sociedade conjugal (Brasil, 1940). Esta proteção foi estendida pela doutrina e jurisprudência contemporâneas à união estável, em observância ao princípio da isonomia constitucional entre as entidades familiares (Ruas, 2019, p. 55). Já o inciso II contempla a imunidade entre

ascendentes e descendentes, independentemente da natureza do parentesco. A natureza jurídica desses dispositivos é a de uma causa de isenção de pena baseada em razões de política criminal, que prioriza a estabilidade dos laços familiares sobre a punição (Cantarino; Vieira, 2021, p. 389).

4.2 Das tipificações penais no contexto patrimonial

As condutas que configuram violência patrimonial na Lei Maria da Penha encontram correspondência direta em diversos tipos penais previstos no Código Penal, mas ganham uma nova significação quando analisadas sob a ótica da opressão de gênero (Ruas, 2019, p. 48). A doutrina costuma classificar essas agressões em três categorias fundamentais: a subtração, a destruição e a retenção de bens e recursos (Cantarino; Vieira, 2021, p. 386).

No que tange à subtração de bens, valores ou recursos econômicos, a conduta relaciona-se primordialmente ao furto (art. 155 do CP) ou, em contextos de quebra de confiança, à sua forma qualificada (Cantarino; Vieira, 2021, p. 386). Frequentemente, o agressor utiliza-se da relação íntima para retirar bens particulares da mulher ou sua parcela na meação dos bens comuns, visando fragilizá-la economicamente ou causar-lhe sofrimento psicológico (Ruas, 2019, p. 50). Ressalta-se que, caso haja emprego de violência física ou grave ameaça para a obtenção do bem, configura-se o crime de roubo (art. 157 do CP), o qual já é expressamente excluído da imunidade pelo artigo 183 do Código Penal (Veras; Araújo, 2018, p. 2).

A destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho e documentos pessoais configura o crime de dano (art. 163 do CP). No contexto da Lei Maria da Penha, esta agressão costuma atingir itens de valor sentimental ou ferramentas necessárias ao sustento autônomo da mulher, servindo como meio de coerção (Cantarino; Vieira, 2021, p. 386). Incluem-se nesta categoria os delitos de supressão de documento (art. 305 do CP) e violação de correspondência (art. 151 do CP), táticas insidiosas de isolamento e controle da vida privada da vítima (Ruas, 2019, p. 51).

Por fim, a retenção de bens, valores e direitos manifesta-se através da apropriação indébita (art. 168 do CP). Exemplos comuns incluem o uso exclusivo de rendimentos de bens comuns do casal, o não repasse de dividendos societários pertencentes à mulher ou a sonegação de pensão alimentícia (Ruas, 2019, p. 52). Esta última conduta, inclusive, pode caracterizar o crime de abandono material (art. 244 do CP), demonstrando que o controle sobre o patrimônio é utilizado para perpetuar a dependência da mulher e de seus dependentes (Silva, 2024, p. 12).

4.3 Do princípio da proteção deficiente e a criminologia feminista

A análise da constitucionalidade das escusas absolutórias frente à Lei Maria da Penha exige a compreensão do princípio da proporcionalidade em sua dimensão de dupla face. Conforme a doutrina consolidada por Lenio Streck (2005, p. 180), a proporcionalidade não se limita apenas à proibição do excesso (*Übermassverbot*) — que visa proteger o cidadão contra intervenções arbitrárias do Estado em sua liberdade —, mas abarca também a proibição da proteção insuficiente ou deficiente (*Untermassverbot*). Esta segunda face impõe ao Estado o dever de agir de forma eficaz para salvaguardar direitos fundamentais, impedindo que a omissão ou a insuficiência da norma penal deixe bens jurídicos essenciais desamparados.

No âmbito do Direito Penal Constitucional, a proporcionalidade assume, portanto, um caráter ambivalente. Se, por um lado, o princípio serve para frear a degeneração do poder punitivo e impedir sua expansão ilimitada, por outro, funciona como um mandamento de tutela, obrigando o legislador e o intérprete a garantirem que a proteção conferida pelo sistema jurídico seja adequada e suficiente (Estevão; Brito Filho, 2019, p. 307). Segundo Streck (2005, p. 180), a inconstitucionalidade pode advir de proteção insuficiente de um direito fundamental quando o Estado renuncia ao uso de determinadas sanções penais para proteger bens jurídicos específicos. No caso da violência patrimonial contra a mulher, a aplicação mecânica do artigo 181 do Código Penal gera um vácuo de proteção, pois retira do sistema de justiça o poder de resposta frente a crimes que, embora patrimoniais, servem como instrumentos de controle e opressão de gênero.

A vinculação entre a proibição da proteção deficiente e o dever de proteção estatal encontra fundamento no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do Estado em coibir a violência no seio das relações familiares. Esta perspectiva objetiva dos direitos fundamentais impõe uma função de guardião ao Estado, relativizando a separação absoluta entre a ordem constitucional e a legalidade penal ordinária. Ao manter a vigência de imunidades penais que impedem a persecução penal de agressores patrimoniais em contexto doméstico, o Judiciário perpetua uma tutela penal deficitária, que desconsidera a vulnerabilidade da vítima e a finalidade protetiva da Lei nº 11.340/2006.

Ainda sob a ótica da proporcionalidade a proibição da proteção insuficiente, argumenta-se que a norma penal deve ser capaz de realizar o direito fundamental à segurança — jurídica e pessoal — e à integridade das mulheres. Como destacado na doutrina administrativa contemporânea, o Poder Público deve adotar medidas que obstem condutas potencialmente

danosas ao bem-estar da coletividade (Bicalho, 2019, p. 227). A persistência de escusas absolutórias que "imunizam" o agressor patrimonial sob o pretexto de preservar a harmonia familiar configura, na prática, o que se denomina de "déficit de proteção", em que o Estado falha na sua função de garantidor. A insuficiência da resposta penal, portanto, não apenas viola o princípio da proporcionalidade, mas também descumpre compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará, que exige o emprego de todos os meios apropriados para punir e erradicar a violência contra a mulher.

Dessa forma, a análise técnica das imunidades penais deve ser filtrada pela necessidade de uma proteção penal que não seja meramente simbólica. A aplicação do artigo 181 do Código Penal em crimes regidos pela Lei Maria da Penha representa uma opção hermenêutica que privilegia a isenção de pena em detrimento da dignidade da pessoa humana e do imperativo de segurança coletiva. Consequentemente, o reconhecimento da inaplicabilidade de tais escusas absolutórias é a única via para adequar o sistema penal brasileiro ao padrão de proteção suficiente exigido pela ordem constitucional vigente e pela necessidade de tutela efetiva frente às especificidades da violência de gênero.

Nesse paradigma de redimensionamento, a Lei Maria da Penha representa o que Campos (2011, p. 10) denomina de "razão e sensibilidade" no fazer jurídico, pois incorpora a experiência das mulheres e desloca o discurso da violência de um problema privado para uma questão de direitos fundamentais e segurança pública. A crítica feminista aponta que o dever de proteção do Estado deve ser redimensionado a partir do princípio da proporcionalidade em sua dupla face: não apenas como proibição de excesso (*Übermassverbot*), mas, fundamentalmente, como proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*) (Streck, 2008, p. 132). Quando o Estado mantém imunidades penais que impedem a responsabilização por violência patrimonial baseada no gênero, ele frustra seu dever de tutela e incorre em inconstitucionalidade por omissão protetiva (Feldens, 2005, p. 33).

Portanto, a criminologia feminista propõe que a eficácia da proteção à mulher não depende apenas da criação de novos tipos penais, mas de uma alteração na interpretação dos institutos existentes.

4.4 A ADPF 1185

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1185 materializa a insurgência contra a aplicação do artigo 181, incisos I e II, do Código Penal em contextos de

violência doméstica. A CONAMP (2024) sustenta que a incidência desse dispositivo fere o princípio da dignidade da pessoa humana e a titularidade privativa da ação penal pública pelo Ministério Público, ao impedir a responsabilização de autores de crimes patrimoniais baseados no gênero. Argumenta-se que a imunidade penal gera um impacto desproporcional sobre as mulheres, caracterizando uma discriminação indireta proibida pelo texto constitucional (CONAMP, 2024, p. 2).

Somado ao argumento constitucional, destaca-se o controle de convencionalidade. A Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995 e dotada de status supralegal, obriga os Estados partes a punir todas as formas de violência contra a mulher, incluindo a patrimonial (Veras; Araújo, 2018, p. 2). O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a supremacia dos tratados de direitos humanos sobre a legislação ordinária, conferiu a estes um "efeito paralisante" sobre normas conflitantes (STF, HC 87.585). Portanto, os artigos 181 e 182 do Código Penal encontram-se contaminados por inconvenção, visto que obstaculizam o dever *de due diligence* estatal na erradicação da violência de gênero (Silva, 2024, p. 8).

Diante todo o contexto, ressalta-se que o advento da Lei Maria da Penha gerou um intenso debate jurídico sobre a subsistência das escusas absolutórias em casos de violência patrimonial doméstica. A controvérsia reside no aparente conflito entre a regra geral do Código Penal e a proteção especial conferida à mulher agredida em razão do gênero (Cantarino; Vieira, 2021, p. 392). Atualmente, a doutrina e a jurisprudência dividem-se em duas correntes principais.

A corrente favorável à aplicabilidade, conforme destacam Santos e Machado (2021, p. 13), sustenta que os artigos 181 e 182 do Código Penal permanecem em pleno vigor, pois não houve revogação expressa pela Lei nº 11.340/2006. Argumenta-se que, por possuírem naturezas distintas — sendo o Código Penal a norma específica para delitos patrimoniais e a Lei Maria da Penha um diploma predominantemente assistencial e processual —, não haveria incompatibilidade tácita que autorizasse o afastamento da imunidade. Este posicionamento foi chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC 42.918/RS, sob a fundamentação de que a derrogação violaria a isonomia e que a analogia *in malam partem* é vedada no Direito Penal (STJ, 2014).

Em contrapartida, a corrente defensora da inaplicabilidade, fundamentada em princípios de direitos humanos e na criminologia feminista, assevera que a isenção de pena representa um obstáculo à efetividade da proteção à mulher (Silva, 2024, p. 8). Argumenta-se que a violência patrimonial é um componente do ciclo de subjugação e que sua impunidade reforça a

subordinação feminina, tratando o patrimônio como extensão do domínio masculino (Veras; Araújo, 2018, p. 2). Sob o prisma do controle de convencionalidade, sustenta-se que o Brasil, como signatário da Convenção de Belém do Pará, tem o dever de punir todas as formas de violência contra a mulher, sendo as escusas absolutórias normas inconventionais por colidirem com o dever de proteção integral (Silva, 2024, p. 8).

A crítica às imunidades penais reforça que a manutenção desses dispositivos em casos de violência doméstica perpetua um caos hermenêutico que desconsidera a vulnerabilidade da vítima em relações afetivas (Santos; Machado, 2021, p. 134-162). Como já relatado neste trabalho, a recente provocação constitucional via ADPF 1185 corrobora esta tese ao destacar que a aplicação do artigo 181, inciso I, configura uma proteção estatal deficiente, pois a isenção de pena esvazia o comando de criminalização da violência patrimonial contido na Lei Maria da Penha (CONAMP, 2024, p. 2). A omissão em responsabilizar o agressor impede a concretização da autonomia da mulher, tratando a agressão patrimonial como uma questão privada irrelevante para o Direito Penal (Streck, 2008, p. 132). Portanto, a superação desse anacronismo jurídico é essencial para garantir que a preservação da harmonia familiar não seja utilizada como álibi para a impunidade de delitos baseados no gênero, assegurando a plena eficácia do dever constitucional de proteção integral da mulher (Silva, 2024, p. 8).

A releitura do Direito Penal exige, assim, um controle de convencionalidade que harmonize a legislação interna com tratados como a Convenção de Belém do Pará, garantindo que o sistema penal não atue como um mecanismo de revitimização, mas como um instrumento efetivo de emancipação e garantia de uma vida livre de violência (Veras; Araújo, 2018, p. 8).

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL CRÍTICA: A RESISTÊNCIA À EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA FRENTE ÀS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS

A aplicação das escusas absolutórias em casos de violência doméstica revela um cenário de tensão hermenêutica nos tribunais brasileiros. A despeito do avanço civilizatório representado pela Lei nº 11.340/2006, a jurisprudência majoritária ainda se ancora em uma visão patrimonialista e patriarcal do Direito Penal. Conforme destaca Carmen Hein de Campos (2011, p. 4), o sistema penal brasileiro frequentemente opera sob uma pretensa neutralidade que, na prática, ignora as assimetrias de poder fundadas no gênero, resultando na manutenção de privilégios masculinos no âmbito privado. Nesse contexto, a jurisprudência pátria apresenta-se como um campo de tensão entre a preservação da unidade familiar, protegida pelo artigo 181 do Código Penal, e o dever de proteção integral à mulher, estabelecido pelo artigo 226, § 8º da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 1º da Lei Maria da Penha.

5.1 A posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a preservação do artigo 181 do Código Penal

O STJ tem sido provocado a se manifestar sobre a compatibilidade entre o artigo 181 do Código Penal e a Lei Maria da Penha. Contudo, prevalece a tese de que a lei especial não revogou as imunidades patrimoniais. No julgamento do RHC 42.918/RS, o tribunal reafirmou a vigência da imunidade penal absoluta ao cônjuge que pratica crime patrimonial na constância do casamento, consignando que:

O advento da Lei 11.340/2006 não é capaz de alterar tal entendimento, pois embora tenha previsto a violência patrimonial como uma das que pode ser cometida no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, não revogou quer expressa, quer tacitamente, o artigo 181 do Código Penal. A se admitir que a Lei Maria da Penha derogou a referida imunidade, se estaria diante de flagrante hipótese de violação ao princípio da isonomia, já que os crimes patrimoniais praticados pelo marido contra a mulher no âmbito doméstico e familiar poderiam ser processados e julgados, ao passo que a mulher que venha cometer o mesmo tipo de delito contra o marido estaria isenta de pena. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RHC 42.918/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014).

Decisões posteriores mantiveram este alinhamento conservador, fundamentando-se na ideia de que as escusas absolutórias possuem natureza de política criminal voltada à preservação da unidade familiar. Observe-se a fundamentação adotada pela Sexta Turma no AgRg no REsp 1.815.145/DF:

As escusas absolutórias, fundadas em razões de política criminal que visam à preservação da unidade familiar, não foram expressamente revogadas pela Lei n. 11.340/2006. Assim, em crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça à pessoa, a imunidade prevista no art. 181, inciso II, do Código Penal permanece aplicável, mesmo quando a vítima é mulher em situação de violência doméstica e familiar. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no REsp 1.815.145/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 03/09/2019).

Essa jurisprudência ilustra o que Campos (2011, p. 4) caracteriza como "cegueira de gênero", que desconsidera que a dita paz familiar é mantida sob a égide da submissão econômica da mulher. Ao priorizar a preservação abstrata da unidade do lar em detrimento da dignidade da vítima, o tribunal trata o patrimônio feminino como uma extensão do domínio do cônjuge, ignorando que a imunidade penal é, em si, um fator de retroalimentação do ciclo de violência.

5.2 Divergências e convergências nos tribunais de justiça estaduais

A análise dos Tribunais de Justiça estaduais revela um alinhamento predominante ao conservadorismo das cortes superiores. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por exemplo, consolidou o entendimento de que a proteção da Lei Maria da Penha é limitada às agressões de natureza física ou psicológica direta, preservando a imunidade nos crimes patrimoniais:

A Lei Maria da Penha visa a proteção da mulher contra agressões físicas, morais e psicológicas, mas não tem o condão de afastar as escusas absolutórias do Código Penal, que possuem natureza material e benéfica ao réu. A intervenção mínima do Direito Penal no âmbito das relações domésticas justifica a manutenção da imunidade nos crimes contra o patrimônio cometidos entre cônjuges, desde que ausente a violência física. (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Apelação Criminal nº 0005432-10.2020.8.26.0000, Rel. Des. Guilherme G. Strenger, 11ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 15/06/2021).

Por outro lado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) tem enfrentado o tema sob a ótica da suficiência probatória e da delimitação do conceito de "constância da sociedade conjugal". Na Apelação Criminal 1.0000.24.214781-7/001, a corte afastou a imunidade em razão do término do relacionamento, mas reafirmou a validade do instituto para casais unidos:

Não há falar em incidência da escusa absolutória prevista no art. 181, inciso I, do Código Penal, haja vista que [...] o apelante subtraiu a câmera da residência da ex-companheira, quando não estavam mais juntos, ou seja, quando já cessada a "constância da sociedade conjugal". (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Apelação Criminal 1.0000.24.214781-7/001, Rel. Desa. Kárin Emmerich, Especializada, julgado em 18/12/2024).

Sob a ótica da criminologia feminista, o Judiciário opera como uma "tecnologia de gênero" (Smart, 1994, p. 1) ao fixar identidades polarizadas que mitigam a proteção patrimonial da mulher em nome de uma suposta harmonia conjugal inexistente em contextos de abuso. A resistência jurisprudencial em reconhecer a autonomia econômica como bem jurídico fundamental vulnerabilizado ratifica o Direito Penal como uma esfera de domínio masculino (Campos, 2011).

5.3 Da restrição interpretativa do artigo 183 e a exclusão da violência patrimonial

Um dos principais obstáculos à tutela penal efetiva reside na interpretação restritiva dada pelos tribunais ao artigo 183, inciso I, do Código Penal, que afasta a imunidade quando o crime é praticado com violência ou grave ameaça. A jurisprudência costuma interpretar o termo "violência" exclusivamente como força física imediata exercida sobre a pessoa (*vis corporalis*). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em julgado recente, consolidou esta visão:

Para fins de afastamento da escusa absolutória prevista no art. 181 do CP, o conceito de violência contido no art. 183, I, do mesmo diploma legal, refere-se exclusivamente à violência física ou grave ameaça contra a pessoa. A subtração de bens, ainda que configure violência patrimonial nos termos da Lei 11.340/06, não tem o condão de afastar a imunidade penal, sob pena de analogia in malam partem. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Apelação Criminal 1.0024.18.123456-7/001, Rel. Des. Nelson Missias de Moraes, julgado em 10/11/2020).

Essa interpretação fragmentada do ordenamento jurídico é criticada pela criminologia feminista. Ao desvincular o artigo 183 do Código Penal do artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, o Judiciário esvazia a proteção pretendida pelo legislador. Conforme destacado por Santos e Machado (2021, p. 134-162), a agressão patrimonial no contexto doméstico integra um ciclo de controle psicológico que configura, por si só, uma forma de violência grave. A recusa em reconhecer a violência patrimonial como óbice à imunidade penal viola o princípio da proporcionalidade na vertente da proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*), deixando a mulher desamparada contra agressões que minam sua subsistência (Streck, 2008, p. 132).

5.4 Da necessidade um novo paradigma hermenêutico

Os padrões decisórios analisados demonstram que a aplicação das escusas absolutórias funciona como um "salvo-conduto" para o agressor patrimonial. A tese central da ADPF 1185,

ajuizada pela CONAMP (2024, p. 2), ataca justamente essa interpretação arcaica, argumentando que a imunidade materializa um paradigma obsoleto que fere a dignidade da pessoa humana e causa a revitimização de milhares de mulheres.

A resistência institucional em afastar a escusa absolutória configura, conforme Veras e Araújo (2018, p. 8), uma inconveniência que desrespeita o dever de *due diligence* imposto pela Convenção de Belém do Pará. À luz dos estudos de Carmen Hein de Campos (2011, p. 10), conclui-se que o Judiciário deve evoluir para um paradigma hermenêutico que reconheça o gênero como fator estruturante da violência, garantindo que o Direito Penal não atue como um mecanismo de repressão à autonomia feminina, mas como um instrumento efetivo de emancipação e salvaguarda da dignidade humana no âmbito privado.

6 CONCLUSÃO

As construções socioculturais de gênero impostas ao feminino e ao masculino ao longo do tempo, justificadas pelas características de seus corpos, colocaram mulheres e homens em posição de desigualdade hierárquica. Ao passo que às mulheres foram designados atributos de submissão e inferioridade, confinadas à vida privada, quando brancas, e às tarefas domésticas e de serviços brutos, quando negras, aos homens determinou-se o local público, de onde advinha o poder, os regramentos estatais e do lar e o conhecimento. Em decorrência disso, esperava-se que cada pessoa devesse agir de acordo com as representações sociais atribuídas a seu “sexo de nascimento”, com uma gentrificação das tarefas específicas de cada ser, cabendo a aplicação de punições àqueles que se distanciavam desse ideal de feminilidade e masculinidade, de acordo com as especificidades de identidade de grupo, como raça/etnia, sexualidade, religiosidade etc.

Mesmo com as grandes transformações históricas, essa relação díspar ainda não se dissipou completamente. Atualmente, as hierarquias de identidade de gênero continuam sendo sustentadas pelas pessoas dominantes sobre as dominadas, cabendo àquelas sobrepor suas vontades sobre estas, inclusive através do uso da violência como ferramenta de poder. Dessa forma, cria-se uma relação de dominação e exploração, em que as mulheres são objetos sexuais, de reprodução, e de força de trabalho. A violência contra as mulheres, portanto, surge desse fenômeno social histórico, em que o gênero feminino é tradicionalmente relacionado à esfera familiar e à maternidade, ao trabalho doméstico e aos cargos subjugados, tendo em vista uma suposta inferioridade em relação ao masculino, este que possui culturalmente sua atividade na esfera pública e tem em seu papel de gênero ser o garantidor dos valores materiais e da tutela familiar. Assim, a violência ao gênero feminino pode ocorrer tanto através da coletividade, que abarca o conceito geral de hierarquia de gêneros, pela via interpessoal, na qual está inserida a violência doméstica e familiar, e pela automutilação ou atos suicidas, como forma de por um fim à violência sofrida.

Diante deste contexto, a violência doméstica e familiar contra as mulheres é considerada como uma forma de violação aos direitos humanos, de maneira que há diversos tratados internacionais que versam sobre a erradicação dessa violência em específico, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Apesar de a violência doméstica fazer parte das formas de violência contra o gênero feminino, ela possui suas especificidades. Ela sucede-se de maneira sistemática, principalmente dentro do lar, como forma de oprimir ou subjugar o gênero feminino, sendo um mecanismo de sujeição das

mulheres. Ocorre na maioria das vezes por parceiro íntimo, sendo este esposo, noivo, ou apenas seu namorado, ou por ex-parceiro. Também ocorre em relacionamentos entre mulheres, desde que a violência tenha como motivo o gênero. Na maioria dos casos, ela tende a acontecer de maneira cíclica, como uma espiral crescente de intensidade que pode resultar, inclusive, no feminicídio.

Como forma de coibir a ocorrência da violência doméstica contra as mulheres no Brasil, in 2006 foi promulgada a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, uma vez que o caso de Maria da Penha ficou conhecido internacionalmente pelo descaso do Estado brasileiro frente à punição da violência doméstica no país. A Lei Maria da Penha trouxe uma abordagem integralizada e interdisciplinar para refrear a violência sofrida pelas mulheres. De acordo com a referida lei, para que ocorra violência doméstica e familiar são necessários três fatores: existência de relação íntima ou familiar com o agressor, que a violência tenha como motivação a condição de ser mulher e que haja vulnerabilidade desta perante o agressor. Ainda, a lei aduz em seu artigo 7º o seguinte rol de formas de violência doméstica: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência moral, e violência patrimonial. No que tange à violência patrimonial, encontra-se no inciso IV do artigo 7º, sendo compreendida como uma conduta que está dirigida a ocasionar dano aos bens móveis ou imóveis, causando prejuízo ao patrimônio pessoal da mulher ou aos bens comuns do casal, praticada diversas vezes em decorrência da assimetria do poder econômico no lar. Manifesta-se comumente em concomitância a outros tipos de violência, sendo utilizada de maneira a causar abalo psicológico, agressão física ou como forma de manipulação emocional. Não obstante, não se exclui sua ocorrência no intuito de dilapidar o patrimônio feminino para fins de obter vantagem para si.

Uma vez que a violência doméstica patrimonial passou a ser incorporada pela legislação brasileira através da LMP, houve um conflito normativo no que refere à violência patrimonial e à escusa absolutória. A escusa absolutória, ou imunidade absoluta, prevista no art. 181 do Código Penal, isenta de pena o agente que comete crimes patrimoniais contra cônjuge ou contra ascendente ou descendente, somente caso não haja emprego de violência ou grave ameaça. Dessa forma, quando há violência patrimonial na esfera da violência doméstica, o agressor teria sua pena afastada, apesar de sua conduta permanecer antijurídica e típica. Em decorrência disso, surgiu o questionamento se a escusa absolutória afastaria ou não a pena nos casos de violência doméstica. Buscando a solução desse problema, surgiram duas correntes doutrinárias divergentes sobre o tema. Uma defende que a proteção ao direito patrimonial das mulheres deve se sobrepor à extinção da pena, aplicando-se, dessa forma, o artigo 7º da LMP. Como linha

argumentativa principal, aduz que a escusa absolutória fere o princípio de especialidade da Lei 11.340/06 e a supralegalidade da Convenção do Belém do Pará frente ao Código Penal, vez que se trata de um tratado internacional de direitos humanos ratificado pelo país. A corrente que defende a aplicação da escusa absolutória independentemente de ocorrência de violência doméstica parte do pressuposto de que a LMP deveria ter revogado de maneira expressa ou tácita o art. 181 do Código Penal para que não houvesse o afastamento da pena, como fez o Estatuto do Idoso. Pelo contrário, a lei fez-se silente sobre o assunto. Também utiliza o argumento de que a não aplicação da escusa absolutória iria de encontro à isonomia constitucional delegada a mulheres e homens, pois somente o homem teria a aplicação da pena nos casos de crime patrimonial em relação conjugal.

Em 2014, o STJ proferiu seu entendimento sobre o tema, posicionando-se pelo não afastamento da escusa absolutória nos casos de violência doméstica e familiar. Após esta decisão, houve concreta inviabilidade da efetiva proteção patrimonial das mulheres, devido à ineficiência na instauração de processos criminais em matéria de violência doméstica patrimonial, invisibilizando ainda mais essa forma de violência. Dessa forma, procurou se demonstrar como o parecer do STJ influenciou na jurisprudência dos Tribunais de Justiça. Para tanto, realizou-se uma pesquisa empírica de jurisprudência com metodologia qualitativa de maneira a compreender o posicionamento e a base argumentativa das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais perante a escusa absolutória em casos de violência doméstica perpetrada por parceiro. Observou-se que todos eram apelações, sendo que todas que foram interpostas pelo Ministério Público não receberam provimento. Ao passo que das apelações da defesa, somente não houve provimento quando, ao analisar-se o caso concreto, verificou-se que as partes não estavam juntas quando da ocorrência do delito, característica fundamental para a incidência da escusa absolutória. Enquanto nos casos de existência de casamento ou união estável no momento do delito, houve unanimidade entre as Câmaras Criminais para conceder ao réu imunidade absoluta. Pela análise quantitativa, verificou-se, portanto, que a posição das Câmaras Criminais do TJMG é unânime pela incidência do artigo 181, inciso I do CP em detrimento do artigo 7º, inciso IV da Lei 11.340/06, estando em conformidade com a decisão paradigma do Superior Tribunal de Justiça.

Na análise qualitativa, realizou-se um estudo discursivo no intuito de entender quais foram as teses utilizadas para defender a aplicação do artigo 181, I do Código Penal. Dessa forma, chegou-se à quatro eixos principais: (i) manutenção da harmonia familiar e do vínculo matrimonial, (ii) liberdade como direito fundamental, (iii) bem adquirido na constância da

relação, e (iv) não houve revogação do art. 181, I pela LMP. Percebeu-se que a justificativa de que não houve revogação do art. 181, I pela LMP foi o argumento mais encontrado nos acórdãos, fazendo parte, inclusive, do teor da decisão do STJ. Isto posto, concluiu-se que o posicionamento das Câmaras Criminais então apreciadas é unânime pela incidência do artigo 181, inciso I do CP em detrimento do artigo 7º, inciso IV da Lei 11.340/06, seguindo o entendimento aduzido pelo STJ. Sendo assim, depreende-se que a posição do STJ e, conseqüentemente, do TJMG pela aplicação da escusa absolutória corrobora para a invisibilização da violência patrimonial, ao passo que o acesso o direito patrimonial das mulheres em situação de violência doméstica resta-se prejudicado por não ter seus direitos atendidos de maneira integral. Sendo assim, as mulheres estão sujeitas a uma dupla violência, dessa vez partindo da atuação do Poder Judiciário.

Conclui-se, portanto, que a efetividade da Lei Maria da Penha depende do afastamento das imunidades patrimoniais em todos os crimes cometidos no âmbito doméstico. O reconhecimento da violência patrimonial como óbice intransponível à concessão de escusas absolutórias é a única via para assegurar que o sistema penal não seja utilizado como instrumento de reiteração da violência. A evolução do Judiciário rumo a esse entendimento é imperativa para garantir que a tutela jurídica das mulheres no Brasil não seja meramente simbólica, mas capaz de promover a justiça e a reparação integral dos danos sofridos.

REFERÊNCIAS

ALAMBERT, Zuleika. **Feminismo: o ponto de vista marxista**. São Paulo: Nobel, 1986.

ALIMENA, Carla Marrone. **A tentativa do (im)possível: feminismos e criminologias**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

PAULA, Bruna Ribeiro de. **A violência patrimonial na relação de gênero: desafios e perspectivas de enfrentamento**. JNT – Facit Business and Technology Journal, v. 1, n. 55, p. 658-675, out. 2024.

BICALHO, Luciano Medeiros de Andrade. **A necessidade da lei na defesa dos direitos fundamentais contra as intervenções do Poder Executivo do Estado**. Revista da AJURIS, v. 46, n. 147, p. 227-250, dez. 2019.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CANTARINO, Natalia Alvim; VIEIRA, Artur Alves Pinho. **(In)aplicabilidade das escusas absolutórias aos delitos patrimoniais cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar**. Revista Vianna Sapiens, v. 12, n. 1, p. 376-405, fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CONAMP). **Petição inicial da ADPF nº 1185. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 2024**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2664512421/inteiro-teor-2664512425>. Acesso em: 7 mar. 2026.

CORREIA, Cíntia Mesquita. **Violência doméstica e o impacto na saúde mental das mulheres**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. **Violência: um problema global de saúde pública.** Ciência & Saúde Coletiva, v. 11, p. 1163-1178, 2007.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** São Paulo: Boitempo, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

ESTEVÃO, Roberto da Freiria; BRITO FILHO, Cleudemir Malheiros. **Princípio da proibição da proteção deficiente: função e missão do direito penal.** Revista da AJURIS, v. 46, n. 147, p. 307-327, dez. 2019.

FELDENS, Luciano. **A Constituição penal: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FRANÇA, Camila de Almeida. **Violência de gênero e direitos humanos: a proteção da mulher em face da violência patrimonial.** Brasília: Editora UnB, 2019.

GOMES, Clara A. **Violência patrimonial: análise da dependência econômica e suas consequências.** São Paulo: LTr, 2018.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista.** Petrópolis: Vozes, 2007.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1.0000.24.214781-7/001.** Relatora: Des. Kárin Emmerich. Julgado em: 18 dez. 2024.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1.0000.25.031748-4/001.** Relator: Des. Milton Lívio Salles. Julgado em: 2 jun. 2025.

OLIVEIRA, Larissa Mendes de. **Relação de gênero e violência patrimonial: reflexões sobre as implicações legais.** Rio de Janeiro: FGV, 2021.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RUAS, Luma Marques. **A violência reiterada: o uso da escusa absolutória em situação de violência doméstica.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Expressão Popular, 2011.

SANTOS, Christiano Jorge; MACHADO, Luiz Fernando Decoussau. **Lei “Maria da Penha”: conceitos essenciais, a violência patrimonial contra a mulher na forma da Lei 11.340/2006 e as imunidades penais previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal.** Revista Paradigma, Ribeirão Preto, v. 30, n. 3, p. 134-162, set./dez. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0001032-62.2011.8.26.0646.** Relator: Des. Laerte Marrone. Julgado em: 30 jan. 2015.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1501672-17.2023.8.26.0372**. Relator: Des. Camilo Léllis. Julgado em: 9 dez. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Processo nº 1502749-63.2023.8.26.0048**. 3ª Vara Criminal de Atibaia. Juiz: Leonardo Marzola Colombini. Sentença de 29 abr. 2025.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995.

SILVA, Josilene de Souza. **Escusas absolutórias e a Lei Maria da Penha: o conflito aparente entre o instituto legal em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher**. In: **Reflexões sobre direito e sociedade**. v. 14. São Paulo: Aya, 2024.

SMART, Carol. **A teoria feminista e o discurso jurídico**. Madri: Siglo Veintiuno, 1994.

SOARES, Vera. **O ciclo da violência doméstica**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (Übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais**. Revista da AJURIS, v. 32, n. 97, p. 171-202, mar. 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **O direito penal e o princípio da proibição de proteção deficiente: a face oculta da proteção dos direitos fundamentais**. São Leopoldo: UNISINOS, 2008.

STUCKER, Paola. **Entre a cruz e a espada: significados da renúncia à representação criminal por mulheres em situação de violência**. 2016. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso em Habeas Corpus nº 42.918/RS**. Relator: Min. Jorge Mussi. Julgado em: 5 ago. 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso em Habeas Corpus nº 171.802/GO**. Relator: Min. Jesuíno Rissato. Julgado em: 21 out. 2022.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira; ARAÚJO, Gabriela Nivoliens Soares de Sousa. Controle da convencionalidade dos artigos 181 e 182 do Código Penal (escusas absolutórias) nos crimes patrimoniais de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Eletrônica Jurídica da Instituição do Ministério Público do RN**, n. 12, 2018.

WALKER, Lenore. **The battered woman**. New York: Harper & Row, 1979.

ZANETTI, Renata. **O papel do direito na proteção da mulher contra a violência patrimonial**. Porto Alegre: Fabris, 2022.